

e conformando-me com a presente consulta, decretar a confirmação do acórdão recorrido.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 28 de Março de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Tomás Cabreira*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Administração dos Serviços Fabris

DECRETO N.º 392

Sob proposta do Ministro da Marinha, aprovada em Conselho de Ministros, em sua sessão de 13 do corrente, e em face do disposto no artigo 34.º da lei de 14 de Junho de 1913: hei por bem decretar que o artigo 1.º e § 1.º da lei de 2 de Abril de 1913 seja substituído pelo seguinte:

Artigo 1.º O serviço de polícia do Arsenal de Marinha, compreendendo a Fábrica Nacional de Cordoaria, é feito pelo corpo de guardas, constituído por 1 chefe, 12 guardas de 1.ª classe e 22 guardas de 2.ª classe.

§ 1.º 4 guardas prestam serviço na Fábrica Nacional de Cordoaria.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 28 de Março de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Augusto Neuparth*.

Em virtude do disposto na alínea f) do artigo 6.º do decreto com força de lei de 11 de Abril de 1911 não carece do visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral das Obras Públicas e Minas

Repartição de Minas

1.ª Secção

DECRETO N.º 393

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 14:345, recorrente Julian Fernandez y Suarez, recorridos o governador civil de Aveiro e Léo Biron de Villers;

Por motivo de comunicação do Ministro do Fomento e Repartição de Minas ao governador civil de Aveiro, acompanhada de informação do condutor de minas na circunscrição mineira do norte, mandou aquele magistrado registar a nota da perda de direitos de concessionário da mina de ferro denominada Santa Cristina, sita na freguesia da Vacariça, do concelho da Mealhada, Julian Fernandez y Suarez, por não ter a mina em constante estado de lavra, e ordenou que ao interessado se desse conhecimento da referida nota para alegar o que tivesse por conveniente, tudo nos termos dos artigos 52.º, n.º 7.º, e 54.º, § 3.º, do regulamento para aproveitamento das substâncias minerais, aprovado por decreto de 5 de Julho de 1894, fl. 10;

Respondeu o concessionário que se é certo não ter a mina estado sempre em constante lavra, também é certo não ter esta paralisado nunca por completo; há trabalhos feitos, que representam contos de réis; são pagos todos os anos os respectivos impostos, e periodicamente se procede ao arranque e transporte do minério para o Braçal, pela estação do caminho de ferro de Estarreja; a actividade da lavra depende da concessão doutras minas, cujos processos estão seguindo os seus termos, e ainda do melhoramento do ponto de saída do mineral, pela barra da Figueira da Foz; em circunstâncias idênticas se encontram muitas minas do país, que nem por isso se

consideram em abandono, sucedendo que em algumas nunca se executou o mais pequeno trabalho de lavra, e continuam de posse delas os respectivos concessionários; o presente processo teve por base uma denúncia de quem não apresentou garantias de melhor trabalho; requere que sejam novamente ouvidas a Repartição de Minas e a circunscrição mineira do norte, e protesta apresentar conhecimentos da contribuição paga desde 1905, fl. 16;

Informou o Ministério do Fomento que o concessionário não entregara, no prazo legal, o plano da lavra da mina, que sómente em 6 de Dezembro de 1912 entrara na secretaria; a concessão datava de 24 de Março de 1904, por alvará publicado no *Diário do Governo* n.º 69, desse ano, e o abandono fôra pedido por Léo Biron de Villers, segundo o requerimento junto, por cópia, à informação, a qual também subia acompanhada do relatório do engenheiro-ajudante do quadro de minas, que procedera à vistoria nos trabalhos existentes, fl. 32.

Depois de descrever o estado da mina, declara o relatório: «quanto à actividade da lavra, posso concluir unicamente com segurança, que foi suspensa a extracção do minério desde a visita do condutor Soares, pelo menos, por este encontrar agora os trabalhos como então; do facto de não achar os trabalhos a céu aberto, com desenvolvimento suficiente para constituírem uma lavra activa desde 1904 até agora, nada posso afirmar, pois não pude visitar os subterrâneos, pelos motivos já apontados, e portanto saber se só por si ou juntamente com os trabalhos a céu aberto se poderiam considerar em lavra activa; todavia os trabalhos devem ter sido periódicos como o confirma o próprio concessionário, no requerimento ao governador civil de Aveiro, extraído apenas o necessário para atender ao consumo do Braçal; já não entra em linha de conta como dificuldade dos trabalhos, proveniente de terem escolhido para sede da exploração subterrânea um terreno inconsistente, como é o das entulheiras antigas, mas as difíceis comunicações justificam a intermitência da lavra»; e termina dizendo: «os trabalhos não podem ser considerados em lavra activa; e se é justificada ou não essa intermitência de exploração as estações competentes o dirão», fl. 35.

Alegaram a fl. 55, sustentando o abandono da mina, o participante Villers, e a fl. 64, impugnando-o, o concessionário; emitiu a comissão distrital, por maioria, parecer favorável ao abandono, fl. 72, e de conformidade com este parecer proferiu o governador civil o despacho de fl. 73, declarando a mina em abandono e perdidos para o concessionário todos os direitos conferidos, fundando-se na confissão de não ter a mina estado sempre em contínuo estado de lavra, em não ser apresentado no prazo legal o plano exigido pelo artigo 38.º do regulamento, e em se mostrar dos documentos do processo, e especialmente do relatório do engenheiro, que os trabalhos efectuados não podem considerar-se de lavra activa.

Dêste despacho interpôs, em tempo, o concessionário Suarez o presente recurso, invocando, entre outros fundamentos, a posse legal da concessão, o cumprimento dos preceitos e obrigações impostas pelas respectivas leis, a extracção de 868 toneladas de minério de ferro, fornecidas às minas do Braçal desde Janeiro de 1904, o pagamento do respectivo imposto, a impossibilidade de desenvolver por agora a exploração, atento o elevado preço da condução de minério aos portos de embarque, as eventualidades a que está sujeita a indústria mineira, e a que os poderes públicos tem atendido para não retirarem as concessões, a indevida interferência de Léo Biron de Villers no processo, a insuficiência dos elementos que serviram de base ao julgamento do abandono, e a falta de advertência e de anterior multa, a elle recorrente, fl. 87.

Tudo ponderado, depois de ouvido o Ministério Público:

Considerando que o recurso é competente e as partes legítimas, artigos 54.º, § 1.º, n.º 5.º, e 60.º, do regulamento de 5 de Julho de 1894;

Considerando que o concessionário de minas está sujeito a multa de 50\$ a 100\$ todas as vezes que, depois de advertido, deixa de ter a mina em constante estado de lavra activa — decreto de 30 de Setembro de 1892, artigo 36.º, n.º 7.º, e 51.º, podendo elevar-se a multa até 500\$ no caso de reincidência, artigo 51.º;

Considerando que pelo mesmo facto, de não ter constantemente a mina em lavra activa, também o concessionário incorre na perda do direito à concessão mineira, artigo 52.º, n.º 7.º, do mesmo decreto;

Considerando que a previsão de reincidência revela no legislador a intenção de aplicar sucessiva, e não indiferentemente as duas penas; quando porém se apliquem indiferentemente, tem de ser precedidas da advertência indicada naquele artigo 50.º, e repetida no regulamento de 5 de Julho de 1894, artigo 51.º, § 1.º;

Considerando que a necessidade de advertência prévia à imposição dá penalidade verifica-se também quando se aplica só a pena de abandono, aliás dar-se-ia o absurdo de se atribuírem ao concessionário, arguido de não ter a mina em constante estado de lavra activa, mais garantias para se defender da multa, do que para conservar a concessão, o que não é lícito supor;

Considerando que o processo não mostra que o concessionário da mina de Santa Catarina, tenha sido em qualquer tempo advertido da falta de constante lavra activa da mina, ou por essa falta multado, anteriormente ao registo da nota de abandono, que serviu de base ao processo; antes se evidencia que só mais tarde foi organizado o livro de autos de visita onde os engenheiros e condutores de minas deviam ter lançado essa advertência, se houvesse existido, fl. 26, 32 v;

Considerando, além disso, que o citado regulamento de 1894, n.º 4.º do artigo 54.º, § 1.º, manda completar

a instrução do expediente do processo do abandono «de modo que os factos apareçam com exactidão», antes de se declarar se tem ou não lugar a perda da concessão; e o presente processo não está completo nessa parte, porque acusa a existência de sanjas, galerias e poços, fl. 3 e 37, e a extracção do minério em cada um dos anos de 1904, 1905, 1907 a 1912, com o pagamento do respectivo imposto ao Estado, fl. 23 e 46, e apenas revela com segurança o abandono dos trabalhos de pesquisa, fl. 3, e a suspensão de extracção do minério desde Setembro de 1912 em diante, fl. 37 v, deixando por verificar se o esgôto da mina, a preparação mecânica do minério, ou alguma das demais operações mineiras principais, tem prosseguido de modo a manter a mina em lavra activa, conforme o artigo 53.º do mesmo regulamento;

Considerando que das declarações do concessionário, dizendo a fl. 16 que, se é certo não ter a mina estado sempre em constante lavra, também é certo não ter esta paralisado nunca por completo, não pode inferir-se o reconhecimento da suspensão total das principais operações mineiras, aliás, ficariam sem valor essas declarações, por contraditórias;

Considerando que a falta de apresentação, no prazo legal, do plano exigido pelo artigo 38.º do regulamento, não pode servir de base ao julgamento do abandono, porque não se referiu a ela a nota sobre que foi ouvido o concessionário;

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, conformando-me com a referida consulta, e nos termos do artigo 43.º do regulamento de 25 de Novembro de 1886, decretar o provimento no recurso, para ficar revogado o despacho recorrido, e sem efeito o processo.

O Ministro do Fomento assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, o publicado em 28 de Março de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Aquiles Gonçalves Fernandes*.